

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 016.249/2015-1 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Triunfo - PE.	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão. PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 68). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 8.052/2016-2ª Câmara - (Peça 19).
--	---

NOME DO RECORRENTE

José Hermano Alves de Lima

PROCURAÇÃO

Peça 69,
substabelecimento à
peça 70

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 8.052/2016-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
José Hermano Alves de Lima	15/7/2016 (DOU)	27/4/2018 - PE	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão original, a saber, o Acórdão 8.052/2016 - TCU - 2ª Câmara (peça 19).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 8.052/2016-2ª	Sim
---	------------

Câmara?

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de José Hermano Alves de Lima, ex-prefeito do Município de Triunfo/PE (gestão 2005-2008), diante de irregularidades no Convênio nº 655/2008, cujo objeto consistia na realização do evento cultural denominado “Festa de São João de Triunfo”, no período de 20 a 29 de junho de 2008. O ajuste foi previsto no valor total de R\$ 220.000,00, sendo R\$ 200.000,00 a ser repassado pelo ente federado e R\$ 20.000,00 a título de contrapartida municipal.

Em essência, restou configurado nos autos que o ex-gestor deixou de apresentar os principais documentos comprobatórios das despesas vinculadas ao evento realizado, dentre os quais, citam-se: fotografias e filmagens do evento, com a logomarca do MTur, reportagens ou matérias jornalísticas de divulgação pós-evento, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 20, item 3)

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 8.052/2016 - TCU - 2ª Câmara (peça 19), que julgou irregulares as contas do responsável, aplicando-lhe débito e multa R\$ 100.000,00.

Em face do acórdão original, foram opostos embargos de declaração (peça 25), os quais foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 9.947/2016 - TCU - 2ª Câmara (peça 27).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de reconsideração (peças 33 e 36), sendo conhecido e, no mérito, desprovido por meio do Acórdão 5.798/2017 - TCU - 2ª Câmara (peça 53).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 68), com fundamento no inciso II do artigo 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

- foram apresentados os principais documentos comprobatórios das despesas referentes ao eventos (cartas de exclusividade, declaração de recebimento do cachê, ofícios de encaminhamentos ao SETTUR, declaração da Câmara Municipal e da polícia militar, e declarações de rádios) (p. 5-6);
- os cachês foram pagos às bandas que se apresentaram no evento, no valor de R\$ 220.000,00, conforme Plano de Trabalho. A imposição da devolução dos valores caracteriza enriquecimento ilícito da União (p. 7);
- a execução física foi aprovada e houve a realização do evento, sendo, as falhas apontadas, meras falhas formais (p. 7-8);
- os atos foram praticados em respeito ao interesse público, com boa-fé, sem dolo ou culpa (p. 8-10);

Requer, portanto, o efeito suspensivo e a reforma da decisão combatida.

Por fim, colaciona os seguintes documentos (entre colchetes aqueles já constantes dos autos):

- Fotografias, a primeira delas (p. 6) com a menção do Ministério do Turismo (p. 6; 79-110);
- Ordem de Serviço 14º BPM e outros documentos (ilegíveis) e (p. 14-22; 111-119);
- Cartas de exclusividade (p. 23-25; 33-42; 72-78), parte delas inéditas, [peças 11, p. 23, 28-30];

- d) Ofícios 24 e 25/2008 – SETTUR (p. 25-26; 43-44);
- e) Declarações de rádios (p. 28-29; 67-68);
- f) Ofício 154/11 (p. 30; 69);
- g) Declarações 14º BPM e Câmara Municipal (p. 31-32; 70-71), [peças 11, p. 10 e 19];
- h) Declarações referentes aos cachês (p. 45-65), [peça 33, 2-15];
- i) Certidão DOp 75/2011 (p. 66), [peça 11, p. 8].

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos novos, dentre eles, fotografias, cartas de exclusividade, ofícios e declarações, que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O artigo 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso. Ademais, a omissão na prestação de contas enseja o julgamento pela irregularidade das contas. A apresentação intempestiva dos documentos que comprovam a regular aplicação dos recursos apenas afasta o débito.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória. O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no artigo 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/1990 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. **CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por José Hermano Alves de Lima, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 5/6/2018.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
----------------------------	---	--------------------------